



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.468 - RJ (2013/0227083-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLOS FERREIRA NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTRARRAZÕES AO RECLAMO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Não há no ordenamento jurídico vigente a previsão de oferecimento de contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*, já que ao disciplinar o seu procedimento a Lei 8.038/1990 não fez qualquer menção à necessidade de apresentação da referida peça processual, explicitando no seu artigo 31 que após a distribuição da insurgência o órgão ministerial que atua perante o Tribunal *ad quem* terá vista dos autos pelo prazo de dois dias. Precedente.

DEFLAGRAÇÃO DE ANTERIOR PROCESSO PENAL CONTRA O RECORRENTE NO QUAL NÃO LHE FOI IMPUTADA A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NA LEI 9.613/1998. CONHECIMENTO DOS FATOS QUE CARACTERIZARIAM OS REFERIDOS ILÍCITOS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MAGISTRADO SINGULAR. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se admite o chamado arquivamento implícito da ação penal pública no direito processual penal pátrio, de modo que o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por apenas alguns dos crimes imputados ao recorrente não obstaculiza que os demais sejam posteriormente averiguados e, eventualmente, objeto de nova ação penal instaurada pelo *Parquet*. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

CRIME ANTECEDENTE AO DE LAVAGEM DE DINHEIRO CUJO PROCESSO E JULGAMENTO COMPETIRIA À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS FINANCEIROS OBTIDOS COM O DELITO DE CONTRABANDO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSAR E JULGAR O ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E AS INFRAÇÕES A ELE CONEXAS.

1. Ao contrário do que sustentado na irresignação, a fixação da competência da Justiça Federal decorre do contrabando de máquinas fabricadas no exterior e de importação vedada pelo ordenamento jurídico.

2. Assim, sendo o contrabando o crime antecedente à lavagem de dinheiro, inviável o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o recorrente.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NA AÇÃO PENAL EM QUE APURADOS OS CRIMES ANTECEDENTES À LAVAGEM DE DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REUNIÃO DOS FEITOS. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Como a lavagem de dinheiro atribuída ao ora recorrente teria sido praticada a partir de crimes pelos quais restou condenado em outra ação penal que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tem-se que este se tornou preventivo para processar e julgar o feito em tela, conclusão que não se altera pelo simples fato de já haver sido prolatada sentença no processo anterior.

2. Isso porque o julgamento de uma das ações penais conexas impede apenas a reunião dos processos para que sejam apreciados conjuntamente, em nada alterando a competência para processá-los e julgá-los, que permanece perante o mesmo Juízo, em decorrência da prevenção, notadamente porque decorreram das mesmas investigações, no caso, a Operação Gladiador e as medidas cautelares deferidas em seu curso, consoante o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.468 - RJ (2013/0227083-3)

RECORRENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO contra acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0005177-93.2013.4.02.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, incisos III, V e VII, combinado com o § 1º, inciso I e com o § 4º, todos da Lei 9.613/1998.

Buscando a extinção do processo ou o reconhecimento da incompetência do Juízo singular, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que os fatos apurados na presente ação penal já seriam de conhecimento do Ministério Público Federal e do magistrado singular quando do oferecimento de peça acusatória em processo anteriormente deflagrado, ocasião em que já existiriam elementos mínimos necessários para a instauração de processo contra ele, o que revelaria a ocorrência de arquivamento implícito.

Alegam que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar o feito, pois, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a exploração de máquinas eletrônicas programáveis não constituiria crime de contrabando, delito que teria atraído a competência para a referida esfera jurisdicional.

Afirmam que, na espécie, a quadrilha teria como objetivo a exploração de jogos de azar por meio da operação de máquinas eletrônicas programáveis, conduta que estaria tipificada no artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951 e no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, cujo processo e julgamento competiria à Justiça Estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da falta de interesse da União, e nos termos dos enunciados 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 38 desta Corte Superior de Justiça.

Entendem que, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, todas as provas constantes dos autos deveriam ser deles desentranhadas, já que obtidas com violação aos princípios do juiz e do promotor natural.

Argumentam que o processo deveria ter sido distribuído livremente, já que a ação penal anterior, em que se apurou o delito antecedente à lavagem de dinheiro ora investigada, já se encontraria nesta Corte Superior para o julgamento de recurso especial, inexistindo motivos para que seja prorrogada a competência do Juízo singular, seja em razão da conexão instrumental, seja em face da conexão teleológica.

Requerem o provimento do reclamo para que o processo em tela seja extinto, ou para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal, ou, ainda, para que se determine a livre distribuição do feito.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1074/1078, manifestou-se preliminarmente pela abertura de vista ao *Parquet* de origem para que apresente contrarrazões ao inconformismo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.468 - RJ (2013/0227083-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a extinção da ação penal em tela, ou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal ou do Juízo de origem para processar e julgar o feito.

Inicialmente, quanto ao pleito formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que os autos retornem à origem a fim de que sejam apresentadas contrarrazões ao reclamo, é necessário esclarecer que tal providência não encontra previsão no ordenamento jurídico vigente, já que ao disciplinar o procedimento do recurso ordinário constitucional a Lei 8.038/1990 não fez qualquer menção à necessidade de apresentação da referida peça processual, explicitando no seu artigo 31 que após a distribuição da insurgência o órgão que atua perante o Tribunal *ad quem* terá vista dos autos pelo prazo de dois dias.

Nesse sentido colhe-se recente precedente desta colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...) RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É cediço que não há previsão de contrarrazões no recurso ordinário em habeas corpus na Lei n. 8.038/90, razão pela qual é desnecessária a providência, pois a d. Subprocuradoria-Geral da República já oficia nos autos.

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.177/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 24/11/2014)

Superada tal preliminar, verifica-se que a presente ação penal foi instaurada a partir do Processo n. 2003.51.01.504960-6 e da Medida Cautelar n. 2006.51.01.517557-1, em que se teria elucidado a dinâmica de atuação de três organizações criminosas voltadas para a prática de crimes de forma estável e com perfeita divisão de tarefas entre seus integrantes (e-STJ fls. 47/48).

A investigação que deu origem à Operação Gladiador foi iniciada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguar a vultuosa movimentação patrimonial do ora recorrente, que seria o chefe de um dos grupos criminosos que exploraria máquinas de caça-níquel no Rio de Janeiro, ocasião em que se teria descoberto outras duas entidades delitivas semelhantes e antagônicas, uma delas comandada por Rogério de Andrade Costa e Silva, e outra por Fernando de Miranda Iggnácio, sobrinho e genro, respectivamente do falecido "bicheiro" Castor de Andrade (e-STJ fl. 48).

Tais organizações criminosas operariam disputando violentamente território, sobretudo as comandadas por Fernando Ignácio e Rogério de Andrade, sendo que o grupo liderado pelo ora recorrente também integraria a chamada "Máfia dos Caça-Níqueis", cujas disputas entre si teriam ensejado a prática de diversos crimes, como homicídios, delitos patrimoniais, contra a Administração Pública, sobretudo com a cooptação de agentes públicos, policiais principalmente, que integrariam as fileiras das quadrilhas (e-STJ fl. 48).

Assim, o ora recorrente chefiaria um dos grupos criminosos voltados à exploração de máquinas caça-níqueis contendo equipamentos contrabandeados e, para tanto, teria se associado de forma estável e organizada a terceiros, mantendo-se na posição de comando da entidade delitiva, tendo como seus principais aliados seus irmãos Moacir e o corréu Carlos (e-STJ fl. 48).

O recorrente teria estreita ligação com a organização liderada por Rogério de Andrade, sendo que nos autos da ação penal em que restou condenado se comprovou que teria organizado seu próprio grupo criminoso para a exploração de caça-níqueis, em especial, nos bingos Municipal e Scalamare, empreendimentos nos quais teria tido a colaboração de aliados como seu irmão e corréu Carlos Ferreira Nascimento, além de João Estevam Tavares do Amaral, sendo que também seria sócio da Casa de Shows Via Brasil Rio West Show Ltda., Ponto Chic de Padre Miguel Jóias Ltda., e Ponto Chik Shopping Comércio de Jóias de Bangu Ltda. (e-STJ fls. 48/49).

Nesse contexto, o recorrente teria auferido lucros da atividade criminosa, ocultando e dissimulando a natureza, origem e propriedade de bens e valores provenientes diretamente de crimes perpetrados por sua quadrilha (e-STJ fl. 50).

O recorrente e seu irmão, o corréu Carlos Ferreira, teriam dissimulado a origem do dinheiro obtido ilicitamente com as máquinas caça-níqueis por intermédio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa Ponto Chic de Padre Miguel Jóias Ltda. ME, pessoa jurídica da qual são sócios e que teria apresentado movimentação financeira no ano-calendário 2005 no valor de R\$ 6.078.239,06 (seis milhões, setenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos) e receita bruta no valor de R\$ 126.843,35 (cento e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), com elevação substancial em relação ao ano anterior, 2004, cujos valores foram de apenas R\$ 36.798,98 (trinta e seis mil setecentos e noventa e oito reais e oito centavos) e R\$ 83.698,25 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), respectivamente (e-STJ fl. 50).

No bojo da outra ação penal deflagrada contra o recorrente, resultado da Operação Gladiador, se teria comprovado que a evolução patrimonial dos acusados teria sido angariada da atividade ilícita desenvolvida e que justificaria o patrimônio incompatível (e-STJ fl. 53).

De acordo com o órgão ministerial, perante tamanha lucratividade proveniente das atividades ilícitas da quadrilha chefiada pelo ora recorrente, teria surgido a necessidade de realizar a chamada lavagem de dinheiro, dando aparência lícita ao montante auferido por meio das práticas criminosas do bando (e-STJ fl. 53).

O farto material apreendido por ordem judicial no âmbito da Operação Gladiador, bem como os documentos enviados pela Receita Federal e pelo COAF, teriam robustecido os indícios de ocultação e dissimulação de recursos por parte do ora recorrente, na medida em que haveria diversas inconsistências nas suas declarações de renda, o que revelaria a vasta evolução de seu patrimônio a partir do ano 2000, demonstrando que teria sido obtido de forma ilícita, ou seja, com o produto da atividade criminosa desenvolvida por sua quadrilha, delitos pelos quais foi condenado (e-STJ fls. 53/54).

Para a ocultação dos bens incompatíveis com a sua renda, o recorrente adquiriria bens móveis e imóveis em nome próprio com o dinheiro angariado na prática de crimes antecedentes à lavagem, convertendo-o em ativos lícitos (e-STJ fl. 54).

A lavagem dos recursos oriundos das atividades desenvolvidas pela organização criminosa teria ocorrido de forma tradicional, por meio da aquisição de bens materializada em escrituras e declarações de imposto de renda por valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subfaturado para não despertar a atenção do Fisco, que de outra forma apuraria a evolução patrimonial sem origem (e-STJ fl. 55).

Após descrever todos os bens que teriam sido adquiridos pelo recorrente com valores decorrentes da prática de crimes, o Ministério Público imputou-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos III, V e VII, combinado com o § 4º, da Lei 9.613/1998, na forma do artigo 29 do Estatuto Repressivo.

Inicialmente, a existência de anterior ação penal instaurada contra o recorrente, no bojo da qual o órgão acusatório e o Juízo de origem já teriam ciência da prática do crime de lavagem de dinheiro que ora se apura, não impede que seja deflagrado novo e autônomo processo para investigar o cometimento do referido ilícito.

Com efeito, não se admite o chamado arquivamento implícito no direito processual penal pátrio, de modo que o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por apenas alguns dos crimes imputados ao recorrente não obstaculiza que os demais sejam posteriormente averiguados e, eventualmente, objeto de nova ação penal instaurada pelo *Parquet*.

A propósito, veja-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Fala-se também em arquivamento implícito quando, na hipótese de concurso de pessoas, o órgão do Ministério Público oferece denúncia apenas em relação a uma, silenciando em relação à outra ou às outras. Também quando o indiciado pratica dois ou mais crimes e o Ministério Público o denuncia apenas quanto a um deles. Evidente inexistir arquivamento implícito. O pedido de arquivamento, como diz o art. 28 do CPP, exige apresentação de razões. (...) E se, na hipótese de concurso de agentes, o Promotor ofertar denúncia em relação e um e quanto aos demais justificar não ter elementos para denunciá-los e o Juiz receber a denúncia silenciando quanto àquela manifestação do Promotor? Nada impede que, vindo outro Promotor, e este se convença de que os 'excluídos' eram culpados também, fala um aditamento à denúncia." (Manual de Processo Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 210/211).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. (...) PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ.

(...)

3 - Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado.

4 - Recurso não conhecido.

(RHC 34.233/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) OPERAÇÃO CARGA PESADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AÇÕES PENAIS QUE APURAM FATOS DISTINTOS. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Embora ambas as ações penais questionadas tenham se originado de investigações realizadas durante a operação "Carga Pesada", não há identidade de fatos que permita concluir pela existência de bis in idem.

3. Com base no princípio da indivisibilidade da ação penal, é incabível o arquivamento implícito em crimes de ação pública.

Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 237.168/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal

Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Satisfeitos os requisitos do CPP 41 e não comprovada, de plano, atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar a ação penal. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, não há arquivamento implícito de ação penal pública. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 116052, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013)

E MENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE TORTURA APENAS NA SEGUNDA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NESTA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES DA CORTE. I – Alegação de ocorrência de arquivamento implícito do inquérito policial, pois o Ministério Público estadual, apesar de já possuir elementos suficientes para a acusação, deixou de incluir o paciente na primeira denúncia, oferecida contra outros sete policiais civis. II – Independentemente de a identificação do paciente ter ocorrido antes ou depois da primeira denúncia, o fato é que não existe, em nosso ordenamento jurídico processual, qualquer dispositivo legal que preveja a figura do arquivamento implícito, devendo ser o pedido formulado expressamente, a teor do disposto no art. 28 do Código Processual Penal. III – Incidência do postulado da indisponibilidade da ação penal pública que decorre do elevado valor dos bens jurídicos que ela tutela. IV – Não aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal pública. Precedentes. V – Habeas corpus denegado. (HC 104356, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00201 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 480-488)

Assim, o simples fato de o Ministério Público não haver imputado ao recorrente a prática do crime de lavagem de dinheiro na primeira ação penal decorrente da Operação Gladiador não impede que, posteriormente, seja iniciado outro processo criminal para que seja apurado o referido ilícito.

Melhor sorte não socorre o recorrente no que se refere à aventada incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Isso porque, ao contrário do que sustentado na irresignação, a competência do referido órgão não decorreu da simples exploração de máquinas eletrônicas programáveis, mas sim da comprovação de que tal atividade seria realizada por meio de equipamentos fabricados na Inglaterra e que teriam sido contrabandeados para o Brasil, já que sua importação seria vedada para os fins em que empregados (e-STJ fl. 626)

Irretocável, no ponto, o aresto objurgado, no qual se consignou que diversamente do que quer fazer crer a defesa, o delito antecedente referenciado na denúncia ofertada na presente ação penal é o de contrabando, e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar, sendo certo que a lavagem de dinheiro é decorrente do ilícito previsto no artigo 334 do Código Penal, pelo qual o recorrente restou inclusive condenado no primeiro processo contra ele deflagrado, "o que faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabida a tese sustentada" (e-STJ fl. 1004).

Do mesmo modo, inviável reconhecer a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal para processar e julgar o recorrente, uma vez que o feito em apreço é conexo àquele em que foi condenado como incurso nos artigos 334, § 1º, alíneas "c" e "d", 288, parágrafo único, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal.

Com efeito, de acordo com a denúncia, a lavagem de dinheiro atribuída ao recorrente teria como crimes antecedentes aqueles pelos quais já foi condenado em processo que tramitou perante a 4ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, estando-se diante de evidente conexão, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Desse modo, como a lavagem de dinheiro atribuída ao ora recorrente teria sido praticada a partir de crimes pelos quais restou condenado em outra ação penal que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tem-se que este se tornou prevento para processar e julgar o feito em tela, conclusão que não se altera pelo simples fato de já haver sido prolatada sentença no processo anterior.

Isso porque o julgamento de uma das ações penais conexas impede apenas a **reunião** dos processos para que sejam apreciados conjuntamente, em nada alterando a competência para processá-los e julgá-los, que permanece perante o mesmo Juízo, em decorrência da prevenção, notadamente porque decorreram das mesmas investigações, no caso, a Operação Gladiador e as medidas cautelares deferidas em seu curso, consoante o disposto no artigo 83 da Lei Penal Adjetiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0227083-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.468 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051779320134020000 00273983020124025101 201302010051778 273983020124025101
5177932013402 51779320134020000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLOS FERREIRA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.